

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2015

Permite a detentor de mandato eletivo propor ação civil pública.

Autor: Deputado Décio Lima

Relator: Deputado José Carlos Araújo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre deputado Décio Lima, acrescenta inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347/85 (que disciplina a Ação Civil Pública), para permitir que o detentor de mandato eletivo seja legitimado a propor Ação Civil Pública.

Inicialmente, este Projeto de Lei foi despachado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e teve parecer apresentado em 23/03/2017 pela rejeição.

Em 04/04/2017, o Deputado José Carlos Araújo, Relator do PL nº 2.953, de 2015, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que “Altera o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o Poder Legislativo nas três esferas de governo entre os legitimados para propor ação de defesa coletiva dos consumidores” requereu sua apensação ao Projeto supracitado sob a argumentação de tratarem de matérias correlatas.

O Projeto de Lei nº 2.953/2015, objetiva estender aos representantes do Poder Legislativo, que sejam membros de comissão temática que englobe os direitos e proteção do consumidor, a legitimação para atuar em juízo em defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o Relator Deputado José Carlos Araújo, manifestou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.953/2015 ao argumento de que o caráter temporário do mandato parlamentar seria um aspecto a representar ressalva à intenção do Autor. Isso porque o fato de as Comissões terem seus membros renovados em um ou dois anos, na Câmara

dos Deputados e Senado Federal, respectivamente, tornaria precária a efetividade da iniciativa.

Por oportuno, cumpre-nos colacionar que a Lei de Proteção à Concorrência (tanto a lei atual – Lei nº 12.529/2011 – quanto a lei que a antecedeu – Lei 8.884/94) permitiu ao Poder Legislativo provocar a atuação de outro Poder, para que esse investigasse as condutas que potencialmente ferissem os preceitos fixados em lei. De fato, o art. 66 da Lei 12.529/2014 dispõe no § 6º o seguinte: *que “a representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas (...) independe de procedimento preparatório, instaurando-se desde logo o inquérito administrativo ou processo administrativo”*.

Trata-se de uma **experiência bem-sucedida**, que permitiu aos parlamentares uma melhor compreensão do direito concorrencial, bem como uma **atuação mais proativa na defesa da ordem econômica brasileira**.

Deferida a pretensão do Relator, este foi apensado ao PL nº 370/2015 e, ainda, encontram-se em tramitação conjunta as seguintes proposições:

1. PL nº 2.770, de 2015, do Deputado Penna, que altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para conferir legitimidade ativa para propositura da ação civil pública aos Partidos Políticos e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e
2. PL nº 3.203, de 2015, do Deputado Wilson Filho, que propõe alterações mais amplas na Lei nº 7.347, de 1985, de forma a regulamentar a instauração e a tramitação do inquérito civil, estabelecendo controle judicial sobre o procedimento, e estende aos órgãos públicos legitimados o requerimento de instauração de inquérito civil, conferindo legitimidade para tal também ao Conselho Federal e as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Importante, ainda, reconhecer que rotatividade é marca natural e inescapável de todos os ocupantes de cargos e de entidades legitimados tanto pelo art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, quanto pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor a atuar em juízo em defesa do meio ambiente, do consumidor e outros. Assim, o membro do Ministério Público que, inicialmente, representou

contra determinada prática abusiva não necessariamente será aquele que acompanhará o desenrolar do processo até o fim. O mesmo raciocínio vale para o ocupante de cargo em órgão na Administração Pública ou em associação de defesa do consumidor - ainda que eles sejam destituídos de suas funções, o prosseguimento do processo em nada será prejudicado. Isso se dá por um motivo óbvio: todas as pessoas legitimadas a ingressar em juízo pelas leis em exame não o fazem em nome próprio e sim em nome da instituição que representam.

Ao analisarmos o rol de legitimados, pelos artigos acima transcritos, a exercer em juízo a defesa coletiva dos direitos do consumidor, percebemos que foram contemplados um número considerável de entes, a exemplo das Entidades e Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, neste caso, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, e das associações que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor. A nosso ver, mostra-se injustificável, portanto, que representantes do Poder Legislativo não tenham sido inseridos dentre os legitimados.

Após destacar iniciativa desta Casa relativa à Lei de Proteção à Concorrência e, em vista das ponderações apostas pelo ilustre Relator relativas ao caráter transitório do mandato parlamentar, mas tendo como norte a ampliação do rol de legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, instrumento este que tem como objeto a cessação da conduta que importou em dano ou lesão a direito difuso ou coletivo e, ainda, com o objetivo de ampliar as possibilidades de exercício dos mandatos parlamentares, através de Órgãos Colegiados, manifesto-me pela rejeição do PL nº 370 de 2015 e pela aprovação dos PLs nºs 2.770/2015, 2.953/2015 e 3.203/2015, apensados, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado Lucas Vergílio

(SD/GO)

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.953, DE 2015

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para conferir legitimidade ativa para propor ação civil pública aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, a Ordem dos Advogados do Brasil e comissão do Poder Legislativo a qual versar o objeto da Ação Civil Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º
.....
VI – a Ordem dos Advogados do Brasil;
VII – partido político com representação no Congresso Nacional e
VIII – comissão do Poder Legislativo a qual versar o objeto da Ação Civil Pública.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 82
.....
V – comissão do Poder Legislativo a qual versar o objeto da Ação Civil Pública.
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado Lucas Vergílio
(SD/GO)